

PROCESSO Nº: 153 / 2023

Processo: 153 / 2023

Data de entrada: 27 de Dezembro de 2023

Autor: Chefe do Executivo

Protocolo: 6 / 2023

Ementa: VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 384/2021, o qual, dentre outras providências, "Dispõe sobre a adoção do sistema de inclusão escolar "ABA" para crianças e adolescentes com transtorno do espectro autista (TEA) nas escolas da rede pública de ensino do município do Natal/RN, e dá outras providências[...]"

Despacho Inicial:

_____ **NORMA JURIDICA** _____



PREFEITURA DO
NATAL

CIVIL - PROCESSO
Nº 193/2023
FOLHA 028

MENSAGEM Nº. 188/2023

A Sua Excelência o Senhor

Eriko Samuel Xavier de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal de Natal

Em 27 de dezembro de 2023.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 384/2021**, de autoria do Vereador Tércio Tinoco, aprovado em sessão plenária realizada no dia 30 de novembro de 2023 e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 06 de dezembro de 2023, o qual, dentre outras providências, "*Dispõe sobre a adoção do sistema de inclusão escolar "ABA" para crianças e adolescentes com transtorno do espectro autista (TEA) nas escolas da rede pública de ensino do município do Natal/RN, e dá outras providências*", por estar eivado de inconstitucionalidade de cunho material e formal, afrontando os arts. 2.º da Constituição da República c/c arts. 16 da Lei Orgânica do Município, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Como se vê, a partir da análise do teor do Projeto de Lei em questão, pretende o Poder Legislativo Municipal instituir, na rede pública de ensino do Município do Natal/RN, o Sistema de Inclusão Escolar baseado na técnica ABA – Análise do Comportamento Aplicada, para crianças e adolescentes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA) (art. 1º).



Para tanto, prevê que o Poder Executivo deverá avaliar os estabelecimentos que já contam com estrutura física e de pessoal para iniciar gradativamente a inclusão do Sistema de Inclusão Escolar baseado na técnica ABA, instituído por esta Lei. (art. 2º).

Ainda, preleciona que cada unidade de ensino deverá dispor de profissionais capacitados para a efetiva implementação da técnica ABA – Análise do Comportamento Aplicada, com um psicólogo por unidade escolar, um pedagogo e dois estagiários de psicologia para cada 4 (quatro) indivíduos diagnosticados com autismo (art. 3º).

Por fim, prevê que as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário. (art. 4º).

Da análise dos autos, vê-se que os objetivos perseguidos pelo legislador municipal exsurtem como de evidente relevância social, vez que residem na inclusão da técnica ABA para crianças e adolescentes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA). No entanto, tal proposição não merece prosperar em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

O primeiro ponto a ser destacado é que o Poder Legislativo Municipal tem como fim, com o presente projeto de lei, impor a implantação de técnicas de ensino na rede pública municipal, sendo esta, sabidamente objeto de gestão do Executivo Municipal.

Ora, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.



Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, inconstitucionalidade material, decorrente da afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da Constituição Federal)¹, senão vejamos as respectivas redações:

Constituição Federal:

“Art. 2.º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

LOM:

“Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.”

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao estabelecer objetivos a serem implementados diretamente pelo Executivo Municipal, por meio de seus órgãos (na espécie, a SME), acaba por incorrer em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias, interferindo na organização administrativa, notadamente das escolas públicas municipais.

Igualmente, ao prever a quantidade de profissionais capacitados que cada unidade de ensino deverá dispor, acaba por gerar aumento de despesas.

Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, tem-se o seguinte:

“Art. 61. (...)

§ 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

(grifos acrescidos)

¹ CF: “Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:”



Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

"Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

(...)

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

§ 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei."

Especialmente acerca da iniciativa privativa do Chefe do Executivo para elaborar determinados projetos de lei, os quais disponham sobre organização administrativa e, no caso concreto, sobre os métodos de ensino da rede pública municipal, bem como acerca da quantidade profissionais lotados em cada unidade de ensino, colhem-se os seguintes arestos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. PRESENÇA DE SEGUNDO PROFESSOR DE TURMA NAS SALAS DE AULA EM ESCOLAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA.

1. Proposta de conversão de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando a não complexidade da questão de direito em discussão e a completa instrução dos autos, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/1999.

2. Ao estabelecer a obrigatoriedade de as escolas públicas de educação básica de Santa Catarina manterem a presença de um segundo professor de turma nas salas de aula que tiverem alunos com diagnóstico de deficiências e transtornos especificados no texto



normativo, a lei estadual, de iniciativa parlamentar, viola regra constitucional que determina a iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (CF, art. 61, § 1º, II, c).

3. Medida Cautelar confirmada. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (STF. Plenário. ADI 5.786/SC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 13/09/2019).

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 4.295/2004 do Estado do Rio de Janeiro, a qual autoriza os diretores de escolas públicas estaduais a ceder espaço para a realização de encontro de casais, jovens e adolescentes de todos os grupos religiosos e dá outras providências. Lei que versa a respeito das atribuições, organização e funcionamento das instituições de ensino públicas estaduais. Competência do chefe do Poder Executivo. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. **É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo.** 2. Agravo regimental não provido" (ARE n. 1.075.428-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 28.5.2018).

Agravo regimental no recurso extraordinário. Competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Lei municipal de iniciativa parlamentar. Introdução de matéria no conteúdo programático das escolas das redes municipal e privada de ensino. Criação de atribuição. Professor. Curso de formação. Regime do servidor. Aumento de despesa. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Prerrogativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes. 1. É competente o relator (arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento "ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". 2. **Oferde a Constituição Federal a lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos públicos e que trata do provimento de cargos e do regime jurídico dos servidores públicos, uma vez que, no caso, cabe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a deflagração do processo legislativo.** 3. **É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo.** 4. Agravo regimental não provido (RE n. 395.912-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 20.9.2013).



PREFEITURA DO
NATAL

CIM - PROCESSO
Nº 153/2023
FOLHA: 074

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização, funcionamento e despesas da sua Administração.

Deste modo, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 384/2021, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal.

Atenciosamente,


ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito



Câmara Municipal do Natal
Departamento Legislativo

CAMU PROCESSO
Nº 1936/2023
FOI
COPIA

RECEBIDO

Recebido em: 06/12/2023

Por: Aécio Tavares da Gama

Aécio Tavares da Gama
Mat. nº 01.872-4

OFÍCIO Nº 464/2023-RF

Natal, 1º de Dezembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor
DOUTOR ÁLVARO DA COSTA DIAS
Prefeito da Capital
Nesta.

Assunto: Encaminhando Projeto de Lei nº 384/2021, de autoria do Vereador Tércio Tinôco, subscrito pelos Vereadores Bispo Francisco de Assis, Dickson Nasser Junior, Margarete Régia, Milklei Leite, Professor Robério Paulino e Raniere Barbosa

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 384/2021**, de autoria do Vereador Tércio Tinôco, subscrito pelos Vereadores Bispo Francisco de Assis, Dickson Nasser Junior, Margarete Régia, Milklei Leite, Professor Robério Paulino e Raniere Barbosa, aprovado em sessão plenária realizada no dia 30 de novembro de 2023, que *"Dispõe sobre a adoção do Sistema de Inclusão Escolar 'ABA' para crianças e adolescentes com Transtorno de Espectro Autista (TEA) nas escolas da rede pública de ensino do município do Natal/RN, e dá outras providências"*.

Atenciosamente,

ERIKO JÁCOME

Presidente da Câmara Municipal
HERNANDES
1º VICE PRESIDENTE



OF 464/2023

PL 384/2021

AUTOR: Tércio Tímócio

Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal

____ de _____ de ____

PREFEITO

LEI Nº _____

Dispõe sobre a adoção do Sistema de Inclusão Escolar "ABA" para crianças e adolescentes com Transtorno de Espectro Autista (TEA) nas escolas da rede pública de ensino do município de Natal/RN, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui, na rede pública de ensino do município do Natal/RN, o Sistema de Inclusão Escolar baseado na técnica ABA - Análise do Comportamento Aplicada, para crianças e adolescentes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º O Poder Executivo deverá avaliar os estabelecimentos que já contam com estrutura física e de pessoal para iniciar gradativamente a inclusão do Sistema de Inclusão Escolar baseado na técnica ABA, instituído por esta Lei.

Art. 3º Cada unidade de ensino deverá dispor de profissionais capacitados para a efetiva implementação da técnica ABA - Análise do Comportamento Aplicada, observado o seguinte:

- I - um psicólogo por unidade escolar;
- II - um pedagogo;
- III - dois estagiários de psicologia para cada 4 (quatro) indivíduos diagnosticados com autismo.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigentes, suplementadas

CIVIL - PROCESSO
Nº 153/2023
FOLHA 094



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

C/M - PROCESSO
193/2023
FOLHA 104

se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Natal, 30 de novembro de 2023.

Eriko Jácome

- Presidente

Aldo Clemente

- Primeiro Secretário

Felipe Alves

- Segundo Secretário

Projeto de Lei: 384 / 2021

Data de entrada: 21 de Junho de 2021

Autor: Tércio Tinôco / *Francine Bulbosa / Roberto Paulino!*

Protocolo: 2439 / 2021 *Bispo Francisco / Miltex Leite / Margarete Regia*

Ementa: Dispõe sobre a adoção do Sistema de Inclusão Escolar "ABA" para crianças e adolescentes com Transtorno de Espectro Autista (TEA) nas escolas da rede pública de ensino do município de Natal/RN, e outras providências

Dickson

CMM - PROCESSO
Nº: 193/2023
FOLHA: 148

Assinatura Inicial:

NORMA JURIDICA

PROJETO DE LEI Nº 384, DE 2021

CMNat - Projeto de Lei
Número. 384/2021
Folha. 02/2

Dispõe sobre a adoção do Sistema de Inclusão Escolar "ABA" para crianças e adolescentes com Transtorno de Espectro Autista (TEA) nas escolas da rede pública de ensino do município de Natal/RN, e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui, na rede pública de ensino do município de Natal/RN, o Sistema de Inclusão Escolar baseado na técnica ABA - Análise do Comportamento Aplicada, para crianças e adolescentes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º O Poder Executivo deverá avaliar os estabelecimentos que já contam com estrutura física e de pessoal para iniciar gradativamente a inclusão do Sistema de Inclusão Escolar baseado na técnica ABA, instituído por esta Lei.

Art. 3º Cada unidade de ensino deverá dispor de profissionais capacitados para a efetiva implementação da técnica ABA - Análise do Comportamento Aplicada, observado o seguinte:

I - um psicólogo por unidade escolar;

II - um pedagogo;

III - dois estagiários de psicologia para cada 4 (quatro) indivíduos diagnosticados com autismo

CMN - PROCESSO
Nº 158/2023
FOLHA: 12/4

JUSTIFICATIVA

O Transtorno de Espectro Autista (TEA) consiste em uma variedade de transtornos que aparecem nos primeiros anos de vida, provenientes de causas genéticas ou por uma síndrome ocorrida durante o período do desenvolvimento da criança, ocasionando uma grande dificuldade na capacidade de interagir e se comunicar.

O ambiente escolar que recebe esses alunos deve assegurar uma estrutura mínima, com profissionais preparados e recursos pedagógicos que facilitem o processo de aceitação e de inclusão.

A educação inclusiva é um direito constitucionalmente previsto, que não pode jamais ser negado ou limitado e a terapia ABA (Applied Behavior Analysis, na sigla em inglês) ou análise de comportamento aplicada, que envolve o ensino intensivo e individualizado das habilidades necessárias para que a criança e adolescente autista possa adquirir independência e a melhor qualidade de vida possível, é um instrumento eficaz para possibilitar o enfrentamento dos desafios, acolher essas crianças e inclui-las no convívio social, permitindo o acesso à educação de forma plena e eficaz.

Com esta perspectiva, almeja-se, portanto, promover a inclusão de crianças e adolescentes com autismo no ambiente escolar e social, por meio de uma metodologia que promove mudanças positivas nas habilidades de linguagem, motoras, interação social e a aprendizagem, reafirmando a escola como um ambiente de inclusão e igualdade e garantindo a efetividade do direito à educação.

Pelo exposto, e na certeza da melhoria da qualidade de vida que esta proposição trará à população, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta matéria.

CMN - PROCESSO
Nº 193/2023
FOLHA: 134

CMNat - Projeto de Lei
Número: 384/2021
Folha: 044

CMN - PROCESSO
Nº 193/2023
FOLHA: 144



Câmara Municipal de Natal
A casa do povo - A sua casa.

DESPACHO *Projeto de Lei*

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 384/2021 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de 15 dias, por se encontrar no regime de tramitação, ordinário, nos termos do artigo 52, IV, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 22 de 06 de 2021.

PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- ☒ Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- ☐ Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- ☐ Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- ☐ Comissão de Defesa do Consumidor
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- ☐ Comissão de Ética Parlamentar
- ☐ Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- ☒ Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- ☐ Comissão de Transporte, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- ☐ Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 22 de junho de 2021.

PROCURADOR
PROCURADORIA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

CMNat - Projeto de Lei
Número 384/2021
Folha 15A

CIRJ - PROCESSO
Nº 153/2023
FOLHA 15A

PROJETO DE LEI	384/2021
AUTOR(A)	Ver. Tércio Tinôco
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

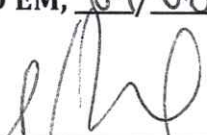
Natal, 24 de junho de 2021.

Virgílio Macedo Neto
Assessor Técnico Legislativo
MAT.: 5406692

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DESIGNO O VEREADOR (A) Ino paulo

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 09/08/2021



VER. KLEBER FERNANDES
PRESIDENTE



Câmara Municipal do Natal
Gabinete da Vereadora Ana Paula
Rua Jundiá, 546, Tirol | Tel. (84) 3232.8828

CÂM. PROCESSO
Nº 1531/2023
FOLHA 174

PARECER
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer ao projeto de Lei nº 384/2021, de autoria do vereador Tércio Tinôco, que "Dispõe sobre a adoção do Sistema de Inclusão Escolar "ABA" para crianças e adolescentes com Transtorno de Espectro Autista (TEA) nas escolas da rede pública de ensino do município de Natal/RN, e dá outras providências".

A matéria trata do Projeto de Lei nº 384/2021 de autoria do Vereador Tércio Tinôco que "Dispõe sobre a adoção do Sistema de Inclusão Escolar "ABA" para crianças e adolescentes com Transtorno de Espectro Autista (TEA) nas escolas da rede pública de ensino do município de Natal/RN, e dá outras providências".

O referido Projeto foi encaminhado a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para apreciação dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídicos, conforme prescreve o art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

A matéria tratada no presente Projeto de Lei, justifica-se, pois, busca com a adoção da análise do comportamento aplicada, ou ABA (Applied Behavior Analysis, na sigla em inglês) melhorar a vida dos portadores de autismo. Tal comportamento se trata de uma abordagem da psicologia que é usada para a compreensão do comportamento e vem sendo amplamente utilizada no atendimento a pessoas com autismo. É conhecida também como "aprendizagem sem erros".


COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO

Em, 06/10/2024





Câmara Municipal do Natal
Gabinete da Vereadora Ana Paula
Rua Jundiá, 546, Tirol | Tel. (84) 3232.8828

Basicamente, o ABA trabalha no reforço dos comportamentos positivos. A Associação para a Ciência do Tratamento do Autismo dos Estados Unidos, afirma que a terapia ABA é o único tratamento que possui evidência científica suficiente para ser considerado eficaz.

A terapia ABA envolve o ensino intensivo e individualizado das habilidades necessárias para que a criança autista possa adquirir independência e a melhor qualidade de vida possível. Dentre as habilidades ensinadas incluem-se os comportamentos interferem no desenvolvimento e integração do indivíduo diagnosticado com autismo.

Diante disso, mostra-se de suma importância a inclusão do método ABA- Análise do Comportamento Aplicada em toda a rede de ensino da Rede Pública no Município de Natal/RN, para que as crianças e adolescentes portadoras de Transtorno do Espectro Autista – TEA consigam socializar o quanto antes, levando assim uma vida plena e normal.

Assim, considerando os critérios que cabem a esta Comissão analisar, a justificativa apresentada, verifico que o presente projeto de lei não viola preceito normativo, revestindo-se assim, de legalidade.

Pelo exposto, é o presente parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 384/2021 de autoria do Vereador Tércio Tinôco.

Natal, 30 de Setembro de 2021.


Ana Paula
Vereadora/Relatora

CMN PROCESSO
DE 193/2023
FOLHA 18A



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMNat - Projeto de Lei
Número. 3841/2021
Folha. 09

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - PROCESSO

☒ PROJETO DE LEI ☐ RESOLUÇÃO ☐ DECRETO LEGISLATIVO
☐ EMENDA À L.O.M. ☐ VETO ☐ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
☐ PROCESSO ☐ EMENDA

Nº 3841/2021
Autor(a) Vereador(a): Turris Tenório

Chefe do Executivo: ()

Relator(a) Vereador(a): Ana Paula

VOTO DE DIVERGÊNCIA: _____

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: _____

VOTO DO RELATOR: favorável ao Projeto

Sala das Comissões, em 19 de agosto de 2021.

Vereador Kleber Fernandes
Presidente

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereadora Nina Souza
Vice-Presidente

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Aldo Clemente
Membro

☐ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereadora Ana Paula
Membro

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereadora Camila Araújo
Membro

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Klaus Araújo
Membro

☐ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Preto Aquino
Membro

☐ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 384/2021

Folhas: 10 Anexos

CMN PROCESSO
Nº 153/2023
FOLHA 208

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) Raniere Barbosa

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 29/01/24

Raniere Barbosa
**VER. RANIERE BARBOSA
PRESIDENTE**

**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL****RANIERE**
VEREADORESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR RANIERE BARBOSA**AVANTE 70****COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**CMN - PROCESSO
Nº 153/2023
FOLHA: 218**PROJETO DE LEI Nº: 384/2021**

Assunto: Dispõe sobre a adoção do Sistema de Inclusão Escolar "ABA" para crianças e adolescentes com Transtorno de Espectro Autista (TEA) nas escolas da rede pública de ensino do município de Natal/RN, e dá outras providências

Vereador(a): Tércio Tinoco

PARECERCOMISSOES TECNICAS
Recebido em: 06/12/2021
Abuia

Trata-se de projeto de lei de autoria do(a) Vereador(a) Tércio Tinoco que dispõe sobre a adoção do Sistema de Inclusão Escolar "ABA" para crianças e adolescentes com Transtorno de Espectro Autista (TEA) nas escolas da rede pública de ensino do município de Natal/RN.

O projeto veio acompanhando de sua minuta e justificativa para proposição.

É o que importa relatar.

Antes da análise é importante ressaltar as competências desta comissão temática para análise e parecer nos termos do Art. 63, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal que estabelece que a Comissão de Finanças, Orçamento e Controle e Fiscalização têm como dentre outras atribuições, analisar aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quando à sua compatibilidade com Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles.



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 384/2021

Folhas: 12

RANIERE
VEREADOR

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR RANIERE BARBOSA

AVANTE 70

Disto isto, o projeto apresentado pelo vereador (a) encontra-se amparado por sua funcionalidade e finalidade, pois não gera ônus ao poder executivo, no entanto o projeto cria Sistema de Inclusão Escolar baseado na técnica ABA no município de Natal - Análise do Comportamento Aplicada, para crianças e adolescentes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Visto isto, verificamos que projeto também estabelece uma estrutura mínima para seu funcionamento em seu quadro administrativo. Em outra mão o autor do projeto cita que as despesas correram por dotação própria no texto da lei.

Neste sentido PL apresenta sua função legislativa que é criar normas de interesse local para bem-estar dos cidadãos de nossa cidade.

Diante todo exposto, dada à conformidade do presente projeto de lei, esta relatoria emite parecer **FAVORÁVEL** a tramitação do citado projeto.

Natal, 02 de dezembro de 2021.



RANIERE BARBOSA
Vereador

CMN - PROCESSO
Nº 153/2023
FOLHA 228

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO
193/2023
FOLHA: 24/4

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) Roberto Paulino

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 02/03/22


VER^a. BRISA BRACCHI
PRESIDENTE

**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

Comissão de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia e Inovação

PROCESSO
Nº 153/2023
FOLHA: 254

Assunto: Projeto de Lei nº 384/2021

Interessado: Vereador Tércio Tinoco

COMISSÕES TÉCNICAS

Resolvido em: 25/12/2021

RESUMO DA MATÉRIA

PL que dispõe sobre a adoção do Sistema de Inclusão Escolar "ABA" para crianças e adolescentes com Transtorno de Espectro Autista (TEA) nas escolas da rede pública de ensino do município de Natal/RN, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Trata a matéria de Projeto de Lei nº 384/21 da lavra do eminente Vereador Tércio Tinoco que dispõe sobre a adoção do Sistema de Inclusão Escolar "ABA" para crianças e adolescentes com Transtorno de Espectro Autista (TEA) nas escolas da rede pública de ensino do município de Natal/RN, e dá outras providências.

O Transtorno de Espectro Autista (TEA) consiste em uma variedade de transtornos que aparecem nos primeiros anos de vida, provenientes de causas genéticas ou por uma síndrome ocorrida durante o período do desenvolvimento da criança, ocasionando uma grande dificuldade na capacidade de interagir e se comunicar.

O ambiente escolar que recebe esses alunos deve assegurar uma estrutura mínima, com profissionais preparados e recursos pedagógicos que facilitem o processo de aceitação e de inclusão.

A educação inclusiva é um direito constitucionalmente previsto, que não pode jamais ser negado ou limitado e a terapia ABA (Applied Behavior Analysis, na sigla em inglês) ou análise de comportamento aplicada, que envolve o ensino intensivo e individualizado das habilidades necessárias para que a criança e adolescente autista possa adquirir independência e a melhor qualidade de vida possível, é um instrumento eficaz para possibilitar o enfrentamento dos

desafios, acolher essas crianças e inclui-las no convívio social, permitindo o acesso à educação de forma plena e eficaz.

Eis o que importa relatar.

CMN - PROCESSO
Nº 153/2023
FOLHA: 264

PARECER

Preliminarmente, importa acrescentar que a presente análise se atém EXCLUSIVAMENTE aos limites da área de atividade desta Comissão, em atendimento às normas aplicáveis em espécie, conforme preconiza o regimento interno desta Casa legislativa.

Compulsando os autos da proposição em epígrafe, concluímos que o PL tem razão de existir e ser sancionado, norteadas as devidas praxes.

Nesse estreito, analisando de forma concisa, este relator que ao final subscreve tem a auferir no presente parecer que no âmbito da educação básica, é cada vez mais frequente a inserção de aluno com o Transtorno do Espectro Autista (TEA), por meio da inclusão.

Diante deste contexto, o conhecimento a respeito do TEA e de métodos específicos que possam auxiliar para uma aprendizagem significativa e uma real inclusão se fazem fundamentais.

A inclusão do aluno com TEA está acima da matrícula efetivada na educação básica. Sua realização, de fato, só é possível ocorrer com um trabalho em conjunto que traga diálogo entre a equipe gestora e os professores envolvidos com o estudante com TEA, possibilitando as trocas de informações sobre o desenvolvimento do alunado e realizando pesquisas que tragam o conhecimento do método ABA que auxilia no comportamento do aluno com TEA, para que ocorra uma aprendizagem significativa e uma real inclusão.

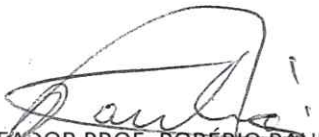
Desde que a Constituição Federal de 1988 definiu a educação como um direito de todos, muitos portões se abriram também aos alunos com deficiência, em especial tratando-se dos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no qual, segundo o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-V) (APA, 2014), o autismo foi inserido.

O TEA, de acordo com a Associação Americana de Psiquiatria (APA, 2014), relata a seguinte forma a respeito de suas características.

Conclusão:

Por todo o exposto, este relator opina pela APROVAÇÃO do presente Projeto, nos termos do art. 59, IX, do Regimento Interno.

Natal/RN, 23 de março de 2022.


VEREADOR PROF. ROBERTO PAULINO
Relator



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROCESSO
Nº 153/2023
FOLHA 274

Projeto de Lei nº 384/2021

Interessado(a): Ver. Tércio Tinôco

DESPACHO

Encaminho os autos ao Departamento Legislativo, por solicitação do **Vereadora Brisa Bracchi**, em reunião da comissão de Educação para que faça um análise mais profundo a similaridade do projeto.

Natal, 06 de abril de 2022.

Dival da Silveira
Assessor Técnico Legislativo
Mat. 5409950



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

CMNat - Projeto de Lei
Número: 384/2021
Folha: 289

CMN - PROCESSO
Nº 193/2023
FOLHA 289

PROJETO DE LEI	384/2021
AUTOR(A)	Vereador Tércio Tinôco
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

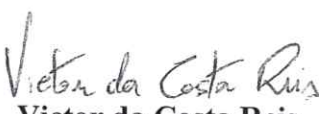
CERTIDÃO

Trata-se de solicitação encaminhada a este setor por parte da Vereadora Brisa Bracchi, conforme despacho à fl. 17 destes autos. Quanto ao solicitado, **CERTIFICO** e dou fé que, em nova consulta realizada perante a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Desta forma, **RATIFICAMOS** a Certidão exarada à fl. 05 destes autos.

Nada mais a registrar, elevamos votos de estima e consideração.

Natal, 7 de Abril de 2022.


Victor da Costa Reis
Assessor Técnico Legislativo
MAT.: 5418720

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 384/2021

Folhas: 20



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROCESSO
Nº 153/2023
FOLHA: 30

Projeto de Lei: Nº 384/2021

INTERESSADO: Ver. Tércio Tinôco

DESPACHO

Encaminho os autos ao Departamento Legislativo, informando que o mesmo teve seu **Fim Trâmite**, apto ao Plenário.

Natal, 04 de maio de 2022.

Divalda Silveira

Assessor Técnico Legislativo

Mat. 5409950



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

CMN - PROCESSO
Nº 153/2023
FOLHA: 31

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 384/21
FOLHA: 21

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- | | |
|---|---|
| ☐ Projeto de Lei 384/2021 | ☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica |
| ☐ Projeto de Lei Complementar | ☐ Processo |
| ☐ Projeto de Resolução | ☐ Emenda |
| ☐ Projeto de Decreto Legislativo | ☐ Outro: _____ |

Resultado da Votação:

- | | |
|--|--|
| ☒ Aprovado em 1ª Discussão | ☐ Aprovado o Parecer da CCJ |
| ☐ Aprovado em 2ª Discussão | ☐ Rejeitado o Parecer da CCJ |
| ☐ Aprovado em Votação Única | ☐ Mantido o Veto |
| ☐ Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício | ☐ Rejeitado o Veto |
| | ☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado |

OBS:

Quórum:

- ☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☒ Unânime

Natal, 29 de Novembro de 2023.


Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 384/21
FOLHA: 22

CMN - PROCESSO
Nº 153/2023
FOLHA: 32

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- | | |
|---|---|
| ☒ Projeto de Lei 384/21 | ☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica |
| ☐ Projeto de Lei Complementar | ☐ Processo |
| ☐ Projeto de Resolução | ☐ Emenda |
| ☐ Projeto de Decreto Legislativo | ☐ Outro: _____ |

Resultado da Votação:

- | | |
|--|--|
| ☒ Aprovado em 1ª Discussão | ☐ Aprovado o Parecer da CCJ |
| ☒ Aprovado em 2ª Discussão | ☐ Rejeitado o Parecer da CCJ |
| ☐ Aprovado em Votação Única | ☐ Mantido o Veto |
| ☐ Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício | ☐ Rejeitado o Veto |
| | ☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado |

OBS:

Quórum:

- ☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☒ Unânime

Natal, 30 de novembro de 2023.

Presidente